

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS**

**PATRÍCIA BELINELO DA SILVA**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**SÃO PAULO**

**2020**

**PATRÍCIA BELINELO DA SILVA**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário das Américas, como pré-requisito para obtenção do título de graduação.

Orientador: Lilian Barçalobre Manoel

**SÃO PAULO**

**2020**

**PATRÍCIA BELINELO DA SILVA**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário das Américas, como pré-requisito para obtenção do título de graduação.

Orientador: Lilian Barçalobre Manoel

Aprovada em

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Lilian Barçalobre Manoel

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS**

---

Prof.

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS**

---

Prof.

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS**

## RESUMO

O presente artigo aborda os conceitos e definições da Justiça Restaurativa, no Brasil e em diversos outros países. Igualmente, apresenta a Justiça Restaurativa como um meio alternativo e complementar à Justiça Tradicional, em diversos ramos do Direito através de círculos restaurativos, em observância à evolução dos procedimentos aplicados. Aborda, ainda, a utilização do método no sistema jurídico nacional, com ênfase nas experiências pioneiras em curso no Brasil.

**Palavras Chaves:** Justiça restaurativa, Meio alternativo, Círculos restaurativos.

## **ABSTRACT**

This article addresses the concepts and definitions of Restorative Justice in Brazil and several other countries. It also presents restorative justice as an alternative and complementary means to traditional justice, in various branches of law through restorative circles, in accordance with the evolution of the applied procedures. It also discusses the use of the method in the national legal system, with emphasis on the pioneering experiences underway in Brazil.

**Keywords:** Restorative justice, Alternative means, Restorative circles

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 DIMENSÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>8</b>
<b>2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Nova Zelândia e as inovações na resolução de conflitos.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 O processo canadense de Justiça Restaurativa .....</b>	<b>12</b>
<b>3 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Justiça criminal.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Carta de araçatuba e princípios .....</b>	<b>16</b>
<b>4 O FACILITADOR E AUTOCOMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>17</b>
<b>4.1 O círculo .....</b>	<b>19</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS: .....</b>	<b>21</b>

## INTRODUÇÃO

Justiça restaurativa é uma técnica de solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas. Esse é o conceito institucional, adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a sua prática apresenta iniciativas cada vez mais diversificadas e já apresentou muitos resultados positivos. Neste estudo, verificamos como esse conceito dá um novo direcionamento à maneira de compreender, viver e aplicar o direito penal.

Restaurar é recuperar, uma alternativa de reparar dano causado a outrem. O processo restaurativo é considerado por muitos um método revolucionário porque transforma as relações de resistência e litígios em práticas dialógicas e processos cooperativos. Segundo Elizabeth Elliot (2010, SP, Escola Paulista de Magistratura), a justiça restaurativa se agrupa em três referências:

- Funcional, descreve o processo restaurativo em si.
- Princípios e valores, que determinam a justiça restaurativa como conjunto de crenças, valores sobre resoluções de situações de conflito e violência e reparação de danos decorrentes do ato ofensivo.
- Transformativo, que pensa em nível individual, relacional e institucional. No processo restaurativo, os envolvidos como o infrator, a vítima, familiares, membros da comunidade afetados, tem possibilidades de participação ativa na resolução das questões oriundas ao crime, recebendo orientação através da ajuda de um facilitador, por sua vez capacitado por meio das técnicas da mediação e conciliação. Para ser facilitador não há necessidade de formação na área jurídica, pode ser assistente social, qualquer pessoa desde que habilitada e capacitada pelas instituições homologadas. Resultados restaurativos incluem além de reparação, restituição de serviços comunitários com o objetivo tanto de atender necessidades individuais como coletivos e responsabilidade das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor. O facilitador, de maneira justa e imparcial, visa a participação das pessoas afetadas e envolvidas em um processo restaurativo.

Ao pensarmos em princípios, vale mencionar os três propostos por Van Ness e Strong (2000), fundamentais da justiça restaurativa:

- Justiça exige o trabalho para restaurar os danos vividos pelas vítimas, agressores e comunidades que foram prejudicados pelo crime.
- Vítimas, ofensores e comunidades deverão ter oportunidade de participação ativa no processo de justiça restaurativa tão cedo e o mais plenamente possível.
- Na promoção da justiça, o governo é responsável pela preservação da ordem e da comunidade para o estabelecimento da paz. Francesco Carnelutti (2015)<sup>1</sup> compara um doente a um presidiário, no sentido de que o doente vai ao hospital em busca de tratamento para a cura e se reintegra a sociedade enquanto que o preso paga a sua pena com punição de cárcere e ao sair da cadeia, não se reintegra a sociedade porque não houve a cura do delito, cura da alma. A síntese filosófica da Justiça Restaurativa se funda no perdão, o reconhecimento do erro pode igualmente obrar como diferencial para a instauração de uma etapa de melhor qualidade na história do ofensor. Da mesma forma, auxiliar a vítima a compreender que sua participação lhe trará restauração íntima, livrando-lhe da dor registrada nos corações que guardam vingança em seu peito.

## **1 DIMENSÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A Justiça Restaurativa teve início na década de setenta no Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia, como um enfoque para o crime, mas ela se expande, buscando dar uma resposta não só ao crime, mas a todo tipo de conflito que gera uma ofensa. Iniciando no Brasil em 2005, e ainda recente, propõe uma restauração no conceito de justiça, com o objetivo de resolver conflitos dentro das comunidades, não buscando culpados, não aplicando uma pena, mas propondo a mudança na forma de se olhar os conflitos que se apresentam para restaurar relações e buscar a responsabilização, ou seja, trazer autonomia das pessoas, a que sofreu o dano, bem como quem causou o dano. Esse envolvimento é muito importante, pois traz uma tentativa para a pessoa refletir sobre o que fez e se responsabilizar por isso. Se colocar no lugar da vítima para sentir e refletir sobre o dano sofrido.

A Justiça Restaurativa tem uma noção da sociedade se comprometendo para restaurar algo que não está andando bem.

---

<sup>1</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Pádua: Pillares, 2015, p. 224.



Ao tratar dessa forma, ganha atenção três dimensões da Justiça Restaurativa no Brasil, são elas: dimensão do ofensor, do ofendido, e da comunidade.

- A dimensão do ofensor trata de alcançar o porquê atingiu um terceiro (vítima), busca entender as necessidades de quem causou o dano, da conduta ilícita, estuda o seu comportamento contribuindo para que ele assuma a responsabilidade do ato e não cometa a mesma conduta a qual gerou o conflito para não o tornar recorrente.
- A dimensão do ofendido busca entender o comportamento diante da situação, pois a vítima é a pessoa vulnerável, sendo vista como objeto de prova, assim como na verdade é a principal pessoa atingida pelo conflito, o qual saiu lesionada.
- A dimensão da comunidade requer cautela, pois é através dela que a Justiça Restaurativa busca a inclusão do ofendido na sociedade. Hoje o que mais vemos no Brasil é que muitos ofensores são excluídos da sociedade. É importante essa dimensão para resgatar e fortalecer o senso da comunidade. Existem vários meios alternativos para que os conflitos sejam resolvidos, nesta dimensão se busca evitar que seja feita justiça com as próprias mãos. Na maioria das relações de conflitos entre o ofensor e ofendido, a comunidade, também é vista como vítima, devendo, portanto, ser incluída a sua participação para contribuir com os interessados.

Vale mencionar novamente que essas dimensões são administradas por pessoas tecnicamente qualificadas chamadas de facilitadores, profissionais capacitados para ajudar aos envolvidos incentivando a reflexão sobre os reais motivos que levaram a determinada conduta, as consequências do mesmo ato no tocante a vítima, a comunidade, escola e demais relacionados. Desta forma, facilitará a exposição dos sentimentos diante das necessidades de cada parte para a solução do conflito.

## **2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO**

Em diversos países, as tentativas do Estado para controlar a criminalidade são motivos para longos debates e políticas públicas contenciosas, muitas vezes infrutíferas, o que leva a questionar sobre a capacidade do Estado em responder com medidas oportunas e pertinentes na solução de conflitos.

O modelo tradicional de justiça muitas vezes tem se mostrado um fracasso. Diante deste quadro, pensadores e movimentos críticos buscam com frequência outros modelos de reação

ou resposta ao delito, entre eles, o modelo restaurativo, processo de diálogo participativo e ativo entre as partes envolvidas no conflito.

A Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU) define a Justiça Restaurativa como qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.

A primeira experiência contemporânea com práticas restaurativas se deu em 1974, onde dois jovens de Elmira, Ontário/Canadá, acusados de vandalismo contra 22 propriedades, participaram de encontros presenciais com suas vítimas a fim de chegar a um acordo de indenização. Os dois rapazes visitaram as vítimas e foi negociado o ressarcimento e dentro de alguns meses a dívida tinha sido paga. Assim nasceu o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá (ZEHR, 2008)<sup>2</sup>.

O país pioneiro a introduzir o modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia, em 1989, onde aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias - Children, Young Persons and Their Families Act, ou seja, a responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito aos jovens infratores foi estendida às suas famílias (MAXWELL, 2005).

O comitê de Ministros do Conselho da Europa aprovou em 15 de setembro de 1999 a Recomendação n.ºR (99) 19 sobre mediação penal. No dia 15 de março de 2001, e por iniciativa da União Europeia, seguiu-se a Decisão-Quadro do Conselho, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, na qual a mediação penal é, igualmente, incluída. Do mesmo modo, ao nível das Nações Unidas, os desenvolvimentos nesta matéria seguem o rumo internacional e, em 2002, o Conselho Econômico e Social da União Europeia aprova os “Princípios Básicos no Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal”.

Atualmente, existem vários exemplos e modelos de Justiça Restaurativa e práticas similares na África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Escócia, Estados Unidos, Finlândia, França, Noruega, Canadá e Nova Zelândia, que iremos expor mais detalhadamente nesse estudo devido ao seu pioneirismo na Justiça Restaurativa.

## **2.1 Nova Zelândia e as inovações na resolução de conflitos**

---

<sup>2</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 62.

Em 1989, como mencionado neste artigo, a Nova Zelândia aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias (Children, Young Persons and Their Families Act), que rompeu radicalmente com a legislação anterior e que visava responder ao abuso, ao abandono e aos atos infracionais. A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias, que receberiam apoio em seu papel de prestações de serviços e outras formas apropriadas de assistência. O processo principal para a solução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes deveria ser a reunião de grupo familiar, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis (bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção e a polícia nos casos de infrações). (HASSAL, 1996).

Na Nova Zelândia, ainda hoje, a polícia tem cinco opções disponíveis quando prende um jovem infrator: aplicar uma advertência informal, aplicar uma advertência escrita, organizar um plano de encaminhamento alternativo, fazer uma indicação direta para um R.G.F (Reuniões de Grupos Familiares, ou no original Family Group Conferences) e por último encaminhar o jovem ao Tribunal especializado em crianças e adolescentes (MAXWELL, ROBERTSON e ANDERSON, 2012).

Ainda segundo o estudo realizado por Maxwell (2012) os números de infrações cometidas por jovens caíram para cerca de 5.000 no início da década de 2000. As reuniões de Grupo familiares (R.G.F) são organizadas por coordenadores da justiça juvenil (Youth Justice Coordinators-YJC) empregados pelo Departamento de Bem-Estar-Social – Serviços de Criança, Jovens e Família (Child Youth and Family Services - CYFS). Tais encontros têm o apoio de assistentes sociais e o seu papel inclui a preparação e presença em reuniões com os participantes, bem como tomar as providências.

Estudos investigativos, em 1990-91 por Morris (1999)<sup>3</sup> e em 1999-2000 Maxwell (2004) foram realizados estudos para avaliar o sistema, descrever seu impacto nos participantes, determinar até que ponto o sistema atende os objetivos restaurativos e identificar fatores relacionados à obtenção de resultados eficazes. O relatório de 1999 baseou-se em dados de 203 reuniões, incluindo observações do processo e entrevistas com jovens, membros da família, e com as vítimas e os profissionais envolvidos. A pesquisa de 2004 consistiu de dois estudos principais feitos com relação a 24 coordenadores. O estudo retrospectivo coletou dados de

---

<sup>3</sup> MORRIS, Alison. **Criticando os críticos**: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). Justiça restaurativa: Coletânea de artigos. Brasília: Disponível: <http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca>. Acesso em 14 out. 2020.

arquivo sobre 1.003 casos que envolveram RGFs realizadas em 1998 e obteve os dados de arquivo de acompanhamento de 2-3 anos, quando 520 jovens foram localizados e entrevistados. O estudo prospectivo observou uma amostra de 115 reuniões realizadas pelos mesmos coordenadores em 2000-2001 e entrevistou jovens, membros da família e vítimas.

Estes estudos confirmam que na prática os resultados das reuniões de grupos familiares são amplamente restaurativos: todos os envolvidos participam e concordam com as decisões, e as mesmas focalizaram em grande parte a reparação do dano e a reintegração dos infratores.

Em relação à aplicabilidade para adultos, em 1995, os programas-piloto: Projeto Turnaround (Dar a Volta), Te Whanau Awhina e o Programa de Responsabilidade Comunitária (Community Accountability Programme), foram amparados pela Unidade de Prevenção ao Crime da Nova Zelândia (New Zealand Crime Prevention Unit) em colaboração com a polícia e os Safer Community Councils (Conselhos de Comunidades Mais Seguras) locais para desviar infratores adultos da necessidade de se apresentar em tribunais criminais. Todos os esquemas-piloto tinham elementos da Justiça Restaurativa. Eles começaram a funcionar em 1995 e o Projeto Turnaround e o Te Whanau Awhina, foram avaliados em dois estudos realizados pouco tempo depois: Morris (1999)<sup>4</sup>; Smith e Cram (1998).

Os exemplos acima evidenciam que as aplicações de práticas restaurativas na Nova Zelândia, demonstram que o país aderiu à Justiça Restaurativa, principalmente na resposta aos crimes juvenis e, até certo ponto, aos crimes cometidos por adultos. Além disso, a Nova Zelândia também alterou a legislação pertinente para facilitar o uso de práticas restaurativas com infratores adultos e a maioria das circunscrições judiciais tem agora a opção de indicar os infratores para pelo menos um programa que oferece tais serviços. (MAXWELL, 2012).

## **2.2 O processo canadense de Justiça Restaurativa**

O Canadá foi pioneiro no uso da Justiça Restaurativa em 1974. Segundo Aron (2019), especialista, mediador e facilitador de Justiça Restaurativa Canadense, o programa funciona em todo Canadá e está disponível para todos os casos onde a pena é maior de dois anos. O

---

<sup>4</sup> MORRIS, Alison. **Criticando os críticos**: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). Justiça restaurativa: Coletânea de artigos. Brasília: Disponível: <http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca>. Acesso em 14 out. 2020.

encaminhamento inicial para que o caso seja atendido pela metodologia pode ser feito pela vítima, pelo agressor ou pelas autoridades.

Em palestra realizada na AJURIS (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul) em 21/03/2019, Lyons informa que o processo restaurativo canadense conta com três níveis: preparação do caso, diálogo entre a vítima e o agressor, e o acompanhamento. Ainda segundo Lyons, o tempo de duração pode variar conforme o caso, sendo que determinados diálogos entre vítimas e agressores podem durar até 15 anos. Para o especialista, contudo, o maior ganho é o percentual de retorno para as prisões dos casos mediados pela Justiça Restaurativa. Entre 1992 e 2015, a reincidência após um ano para os métodos restaurativos foi de 2,6%, enquanto nos processos normais o índice chegou a 9,2%.

### **3 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

Hoje no Brasil se utiliza a Justiça Penal Retributiva, o Estado pune o infrator pelo dano causado através da pena e sanção. O sistema de justiça atual não considera a causa, a vítima, o ofensor e comunidade, tampouco a reincidência. Essa forma de justiça, na maioria das vezes tem demonstrado ineficácia, refletem vários problemas, um deles o da superlotação de prisioneiros e a falta de estrutura do sistema presidiário. É notório que o Brasil é um dos países que mais prendem pessoas no mundo, ocupa o terceiro lugar em números de prisioneiros, atrás da China que perde para os USA que ocupa o primeiro lugar.

Em recente palestra proferida pela Promotora (MPSP) Dra. Celeste Santos durante a semana Jurídica na Faculdade das Américas (outubro/2019), foi apresentado o Projeto AVARC (Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos). O projeto conta com a cooperação de profissionais multidisciplinares, tem como objetivo prestar atendimento à vítima, ao infrator e a comunidade afetada. Por muitos anos vem sendo perpetuada a punição ao infrator do delito, sem enfoque a vítima nem o sofrimento causado pelo trauma. Com isso o projeto em sua aplicabilidade cuida tanto dos traumas, como dos conflitos e violência. A vitimização conforme a Dra. Celeste, ocorre de várias formas, tanto pela vítima como pelo infrator.

Na Justiça Restaurativa, a vítima é classificada de três formas: vítima direta, indireta e coletiva. A vítima direta tem tratamento cuidadoso por ter sofrido o dano e o trauma, já a vítima indireta o cuidado é com a família imediata ou pessoas que estão relacionadas. O coletivo se

refere ao grupo ou a comunidade, o trabalho é feito com o objetivo de obter apoio e colaboração de todos visando prevenção e correção de futuros conflitos. Chama a atenção no projeto o que é chamado por ciclo do trauma, “a bússola da vergonha”, tratado por quatro pilares: atacar a si, atacar aos outros, o evitar e o desistir.

Estudando o Ciclo da Violência encontraremos o ciclo da agressão e os conflitos repetitivos como o abuso infantil, “bullying”, culpar os outros e violência doméstica. No Ciclo da Vítima já há depressão, automutilação, vício, traumas e suicídio.

Entendendo os ciclos, individual e coletivo, o projeto oferece a capacidade de o indivíduo lidar com os problemas, se adaptar às mudanças, superar obstáculos ou resistir à pressão de situações adversas como choque, estresse com início na experiência traumática do ciclo da vítima, após o ciclo do agressor.

O projeto AVARC defende que utilizando os procedimentos da Justiça Restaurativa como o meio de sanar os conflitos, pode-se quebrar os ciclos desde o luto, verdade, misericórdia, justiça até a paz, e por fim, ter a possibilidade da reconciliação.

O trecho do Manual de Direito Penal (NUCCI, 2018, pg.4)<sup>5</sup> nos remete ao pensamento de que a ausência da política criminal definida é uma das problemáticas em nosso sistema de justiça penal:

“Todo Direito penal responde a uma determinada Política criminal, e toda Política criminal depende da política geral própria do Estado a que corresponde [...]”.

Em algumas cidades no Brasil a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada, na maioria dos delitos praticados por menores infratores, os resultados apresentam grande melhoria na ressocialização destes jovens.

Enquanto na Justiça Penal Retributiva sua estrutura é um pilar de modelo excludente, estigmatizado, estatizado e desconexo, a Justiça Restaurativa é inclusiva, multidisciplinar, humanizada e voltada para a causa do problema que levou o agente a cometer o delito.

### **3.1 Justiça criminal**

A Justiça Criminal tem como principal objetivo manter o convívio pacífico entre os membros da sociedade, o Estado detém o poder punitivo para que se faça cumprir o convívio

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

social. A utilização extrema da prisão cumpre as funções que legitimam a existência da Justiça Criminal, porém têm se mostrado ineficaz no restabelecimento da paz social e no controle da população carcerária.

Lopes Junior (2006, p.16)<sup>6</sup> alerta que: “A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência”.

Após o reconhecimento da crise de legitimidade e eficiência do sistema, inúmeras alternativas ao encarceramento foram propostas e implementadas a fim de reduzir e/ou conter a punição extrema, como, por exemplo, as penas e medidas alternativas, inseridas pela Lei 9.099/95. Entretanto, as alternativas adotadas somente aumentaram o campo de atuação do direito penal, revelando uma verdadeira intenção e/ou tentativa de remendar o paradigma punitivo, Zehr (2008)<sup>7</sup>, sustentando o autor que é necessário reduzir o exercício do poder punitivo do sistema penal e substituí-lo por alternativas eficientes à solução dos conflitos, possibilitando a construção de um novo paradigma, capaz de colaborar com a transição ao Estado Democrático de Direito, promulgado pela Constituição Federal de 1988 e neutralizado até então pela resistência articulada pelo sistema penal. Para exemplificar o estudo da Justiça Restaurativa no Direito Penal acima exposto, o quadro abaixo, de autoria de Pedro Scuro Neto (Scuro, 2010, p. 112), se aperfeiçoa como uma ferramenta didática para demonstrar os pressupostos do sistema retributivo e do sistema restaurativo quanto ao crime e Justiça: Justiça Retributiva Justiça Restaurativa.

**Quadro comparativo da Justiça Retributiva X Justiça Restaurativa (Fonte: Pedro Scuro Neto, 2010)**

Crime: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado.	Crime: ato contra pessoas e comunidades.
Controle: Justiça Penal.	Controle: comunidade.

<sup>6</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 16.

<sup>7</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 62.

Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena.	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e faz algo para compensar o dano.
Crime: ato e responsabilidade exclusivamente individuais.	Crime: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais.
Vítima: elemento periférico no processo legal.	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos.
Infrator: definido em termos de suas deficiências.	Infrator definido por sua capacidade de reparar danos.
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?).	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?).
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicativas e dispositivas.	Ênfase: diálogo e negociação Impor sofrimento para punir e coibir.
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar criminalidade harmonia social e a qualidade dos relacionamentos.	Restituir para compensar as partes e reconciliar.
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado.	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo.

Com as características sistêmicas bem apontadas, é evidente que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma viável e importante alternativa ao Sistema Judicial no tratamento de conflitos de interesses

### 3.2 Carta de araçatuba e princípios

A Redação foi elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo - Brasil, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005. Abaixo seguem os princípios adotados na carta:



- Plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
- Autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
- Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
- Co-responsabilidade ativa dos participantes;
- Atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
- Envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
- Atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes;
- Atenção às peculiaridades socioculturais locais e ao pluralismo cultural;
- Garantia do direito à dignidade dos participantes;
- Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
- Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
- Facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
- Observância do princípio da legalidade quanto ao direito material.

Os princípios que regem a Justiça citados acima demonstram que, se todos se empenharem neste projeto, utilizarem a forma mais humanizada no diálogo em respeito ao falar e ao ouvir da vítima, ofensor e comunidade, podemos alcançar um grande avanço no sistema de ressocialização do agente infrator e também da vítima e familiares.

#### **4 O FACILITADOR E AUTOCOMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Podemos entender como facilitador o profissional capacitado na técnica de conciliação e mediação para facilitar, orientar e solucionar o conflito do grupo considerando o contexto social, familiar, educacional e profissional.

Inicialmente a sua atuação consiste em ajudar a definir os objetivos comuns, para depois acompanhar a realização destes objetivos. Em outras palavras, auxilia o grupo a chegar a um consenso possível diante das divergências geradas pelo conflito.

A atuação do facilitador requer constante reflexão, vai além da capacitação exigida para ser o intermediador que busca solucionar os conflitos. A Resolução nº 225/2016 dispõe sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. O capítulo 1, inciso II da Resolução expõe o papel do facilitador, abaixo reproduzido: “As práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos, capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras”

A capacitação através dos métodos indicados pela resolução 225/2016 é o início da percepção de que estamos diante de uma mudança de pensamento, um novo paradigma, uma mudança desafiadora para as políticas públicas e a reforma do judiciário. Entender que a vítima é quem sofreu o ato do ofensor e não o Estado torna possível através da experiência e técnica da conciliação e mediação, neutralizar diálogos para avançarem nas soluções que possam atender vítima, ofensor, comunidade e familiares. De acordo com a Resolução do Conselho da ONU, “A Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou a ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro” (item 1.II da Resolução 002).

A Resolução 225/2016 regulariza os procedimentos restaurativos para a aplicação da Justiça Restaurativa, orienta o facilitador para ter a conduta correta durante as sessões, inicialmente conversando individualmente, após os reunindo em busca da participação de todos na escolha da solução do conflito, art.8º, § 1 da Resolução:

“Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões. art.8º”.

“O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos § 1º.”

Havendo interesse voluntário por parte da vítima, família, comunidade, ONGs e os órgãos de apoio da justiça, poderá ser assinado o acordo e encaminhado ao Ministério Público a ser homologado pelo magistrado responsável.

Tratar os conflitos considerando as circunstâncias do delito, além do fato, ver o ofensor não como criminoso, entender que vítima não é o Estado e sim quem sofreu o delito, exige mais

do que habilidade e talento na condução da negociação. Educar e ajudar na compreensão de que todos são vítimas é a função do facilitador.

#### **4.1 O círculo**

As sessões são realizadas em círculo, modelo que encontra origem nas culturas aborígenes, utilizada para tratar o conflito, fundado nos conceitos de liberdade, horizontalidade e individualidade, onde ninguém impõe uma decisão ao outro. Neste formato as partes envolvidas sentam-se em círculo propiciando oportunidade equivalente de voz a todos os presentes. O facilitador promove o diálogo e cada um fala na sua vez, após as falas, sintetiza o que foi dito e propõe nova questão. Assim com as demais metodologias utilizadas, o resultado dos círculos é de responsabilidade de seus integrantes cujos valores são orientados através da comunicação não violenta e dos princípios restaurativos a serem compartilhados nos círculos como valorizar a importância da solução de problemas; fortalecer a igualdade de voz; dar o espaço a que cada um conte a sua história.

Tanto vítima como ofensor podem contar separadamente olhando um para o outro, buscando a responsabilização pelos danos ocorridos e transformações decorrentes do fato, oportunidade única para se chegar ao acordo, escolhido por ambas as partes na tentativa de fechar o ciclo com o sentimento, senão de justiça feita, ao menos de missão cumprida.

## CONCLUSÃO

A evolução da humanidade caminha à frente das Leis. Talvez seja o momento oportuno para a reflexão: “Se por meio da humanidade as Leis foram criadas, deveria vir pelas mãos das Leis a transformação para atender aos anseios do ecossistema Sociedade, Comunidade, Família e Escola? Quem será o agente transformador que tornará a sociedade mais justa?”.

Em meio aos questionamentos, há bastante expectativa e esperança em se atingir a pacificação social por meio da Justiça Restaurativa que, apesar de recente no Brasil, faz parte da Política Pública estando à disposição da população.

Um dos atenuantes desse cenário é que as técnicas de comunicação não violenta abrem caminho para o diálogo, fundamental para a mudança significativa na sensibilização, conscientização e Cultura de Paz.

Tudo isso gira em torno de um objetivo comum, que vai além da culpa ou inocência, e olha para as necessidades profundas de cura e restituição da dignidade do ser humano, esta que foi abalada por um Sistema Judicial criado e falho.

Representando a síntese desse sentimento, eis a frase do líder Nelson Mandela: “Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar”.

## REFERÊNCIAS:

- Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.** Disponível em: Acesso em 10 mai. 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 168.
- CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo.** Pádua: Pillares, 2015, p. 224.
- CARVALHO, Salo de. **Memória e esquecimento nas práticas punitivas:** criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 68.
- GRECO, Aimée *et al.* **Justiça Restaurativa em ação -** Práticas e reflexões, Dash Editora, 2014
- LOPES Junior, Aury. **Introdução crítica ao processo penal:** fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 16.
- MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos:** uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça restaurativa: Coletânea de artigos.** Brasília: Disponível: <http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca>. Acesso em 14 out. 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PELIZOLLI, Marcelo Luiz. **Justiça Restaurativa:** Caminhos da Pacificação social. Caxias do Sul, RS: UFPE, 2016.
- PROCON/SP. Disponível em: <https://procon.campinas.sp.gov.br/procon-obt-msucesso-em-concilia-o-no-registro-reclama-es>. Acesso em 20 out. 2020.
- Revista Brasileira de Políticas Públicas. **A justiça restaurativa.** Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo: ESMP, 2012. Acesso em 13 out. 2020.
- SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 119
- TJSP. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Disponível em: Acesso em 13 out. 2020.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 62.